



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0027728-53.2011.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho

Apelado : Antônio Alecrim da Silva Filho

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO. CURSO DE HABILITAÇÃO. CONCLUSÃO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO DE MÉRITO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 23.287/2002. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.

- A decisão judicial que concede os efeitos da tutela

antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada por meio de decisão meritória transitada em julgado.

- Consoante enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 23.287/2002, para a obtenção da graduação de 3º Sargento, é indispensável a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Habilitação de Sargentos.

- Tendo o autor concluído o Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão provisória e, não havendo comprovação da sua confirmação por decisão de mérito transitada em julgado, é de se reconhecer o não preenchimento do requisito previsto no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação e a remessa oficial.

Antônio Alecrim da Silva Filho ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar**, em face do **Estado da Paraíba**, postulando, em sede de tutela antecipada, a sua promoção para 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba e, no mérito, a confirmação do pedido de urgência concedido, com a consequente anulação do ato que indeferiu a sua promoção, ao fundamento de ter satisfeito todos os requisitos necessários à promoção perseguida.

Contestação, fls. 56/74, arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência em relação ao processo nº 200.2011.012.997-6 e a ausência de interesse de agir. No mérito, rechaçou a pretensão inicial, alegando, em resumo, o não cumprimento dos requisitos legais previstos no Decreto Estadual nº 23.287/2002.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido exposto na inicial, nos seguintes termos, fls. 97/99:

Isto posto, rejeito as preliminares de litispendência e de falta de interesse de agir arguidas pelo promovido, e no mérito, nos termos do art. 269, I do CPC c/c o artigo 1º do Decreto nº 23.287/2002 JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTÔNIO ALECRIM DA SILVA FILHO contra o ESTADO DA PARAÍBA e o faço para determinar a promoção do autor para 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com as devidas vantagens.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 101/105, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, o não preenchimento de todos os requisitos necessários para fins de deferimento da promoção perseguida, nos moldes estabelecidos pelo Decreto nº 23.287/2002, notadamente no que se refere ao tempo de efetivo serviço.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 108.

Além de voluntário, o feito subiu a esta instância revisora por força de remessa oficial.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda reside em saber se **Antônio Alecrim da Silva Filho**, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, faz jus à promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, nos moldes estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 23.287/2002.

Assim, em razão das questões recursais se entrelaçarem, analisarei conjuntamente a Apelação e a Remessa Oficial.

Acerca do tema, o Decreto nº 23.287, de 20 de agosto de 2002, que revogou o Decreto nº 14.501/91, traz, nos arts. 1º e 2º, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – Possuam 10 (dez) anos de serviço efetivo, para a promoção de Cabo PM/BM;

II – Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III – Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV – Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V – Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia

Militar;

VI – Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

Art. 2º As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

Pela inteligência dos dispositivos, acima citados, vislumbra-se que para obter a promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, é indispensável, além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º, **a conclusão, com aproveitamento, do CHS - Curso de Habilitação de Sargentos.**

Nessa vertente, o documento de fl. 13 comprova que **Antônio Alecrim da Silva Filho** concluiu o CHS - Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão judicial prolatada no processo nº 200.2011.012.997-6, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela perseguida, ficando, porém, a “certificação e aprovação definitiva no curso condicionada ao julgamento do mérito a seu favor com trânsito em julgado”.

Todavia, não há comprovação de que a medida de urgência em referência tenha sido ratificada por decisão definitiva, significa dizer, o autor não demonstrou a validação, por decisão judicial transitada em julgado, da conclusão do CHS - Curso de Habilitação de Sargentos ao qual se submeteu.

Ressalta-se que, muito embora esta relatoria, com fulcro no art. 130, do Código de Processo Civil, tenha oportunizado ao interessado demonstrar a confirmação, por decisão transitada em julgado, da medida de urgência que assegurou a sua participação no citado curso de habilitação, fls. 115/118, o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tal fim, conforme certificado à fl. 120.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a decisão interlocutória que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação dos seus termos, ser ratificada por meio de decisão meritória definitiva, situação não verificada na hipótese em apreço. Significa dizer, “A conclusão do curso de habilitação de sargentos por força de liminar não confirmada por sentença definitiva fulmina a certeza do direito à promoção perseguida.” (TJPB; MS 999.2013.002772-8/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/06/2014; Pág. 11).

Nessa senda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da reversibilidade das medidas judiciais de natureza precária, “A concessão de liminar para participar de curso de formação não se traduz no direito a nomeação ou a promoção.” (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Em caso semelhante, onde também se buscava a promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, esta Corte de Justiça já decidiu que, para se reconhecer o direito à promoção perseguida, é imprescindível a confirmação, por decisão de mérito transitada em julgado, da medida de caráter precário que assegurou a participação do interessado no CHS - Curso de Habilitação de Sargentos, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Militar - Promoção de Cabo PM a 3º Sargento PM - Participação em Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão judicial precária não confirmada em julgamento de mérito - Desistência da ação - Conclusão do curso - Pleito de promoção – Indeferimento - Impetração - Não atendimento dos requisitos do Decreto no 23.287/02 - Ausência de interstício mínimo de 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM - Ausência de interesse processual - Inteligência do art. 6º, 9º 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art.

267, VI, do CPC - Denegação da ordem.- Inexiste interesse processual que autorize a concessão de mandado de segurança em favor de policial militar que não atende ao requisito inserto no art. 1º, X, do Decreto nº 23.287/2002, ou seja, possuir no mínimo 10 (dez) anos de exercício na graduação de Cabo. PM, para sua promoção a 3º Sargento PM. - **A simples conclusão de Curso de Habilitação a Sargento PM, cuja inclusão se deu por força de decisão interlocutória de primeiro grau, que não chegou a ser confirmada em sentença final, eis que extinta a ação por desistência, consoante consulta formulada ao SISCOB, não configura direito líquido e certo à promoção.** [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05875312520138150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 14/05/2014) - negritei.

Sendo assim, diante do não cumprimento da exigência prevista no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002, já que o autor não demonstrou a validação, por decisão judicial transitada em julgado, da conclusão do Curso de Habilitação de Sargentos, merece reforma a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a regra do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator